



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CLÉCIA RODRIGUES SANTANA

**DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: UMA REFLEXÃO SOBRE SEUS
DESAFIOS NA ATUALIDADE**

**Assis/SP
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

CLÉCIA RODRIGUES SANTANA

**DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: UMA REFLEXÃO SOBRE SEUS
DESAFIOS NA ATUALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito a obtenção do certificado de conclusão.

Orientando(a): Clécia Rodrigues Santana
Orientador(a): Dr.^a Elizete Mello da Silva

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALÓGRAFICA

S232d SANTANA, Clécia Rodrigues

Direitos humanos no Brasil: uma reflexão sobre seus desafios na atualidade / Clécia Rodrigues Santana. – Assis, 2019.

48p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva

1.Direitos humanos 2. Intolerância.

CDD341.272

DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: UMA REFLEXÃO SOBRE SEUS
DESAFIOS NA ATUALIDADE

CLÉCIA RODRIGUES SANTANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
como requisito do Curso de Graduação, avaliado
pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Dr.^a Elizete Mello da Silva _____

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha querida e já falecida mãe Maria Francisca, que representa para mim a força, a capacidade de refazimento e de transformação.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho à minha querida e já falecida mãe Maria Francisca, que com sua doçura de alma, me ensinou a acreditar que tudo poderia ser transformado.

Ao meu querido companheiro Ronaldo, de quem tive todo o apoio, e sem ele, tudo seria bem mais difícil; que ajustou comigo as “velas do nosso barco” em dias de tempestades, sem perder a grandeza de seu caráter.

Aos meus filhos queridos, Tomás e Lara, meus alicerces e fonte de grande parte de minha força.

Às minhas queridas irmãs Célia e Carla, que sempre me apoiaram a despeito de qualquer que fosse a distância entre nós.

Agradeço à querida irmã de alma, Sônia Eloi, que me deu a mão durante toda a travessia e acompanhou meus momentos oferecendo ouvido e palavras de luz.

Agradeço à minha querida orientadora Professora Dr^a Elizete Mello da Silva, que me recebeu de um jeito tão acolhedor e firme, que me ajudou a encontrar o eixo nos momentos de incerteza.

A Deus, Luz inefável, de onde recebi tudo o que precisava.

RESUMO

O presente trabalho monográfico teve como proposta abordar teórica e tematicamente assuntos relacionados aos Direitos Humanos no Brasil desde sua origem e o seu processo de afirmação histórica, concentrando nossos estudos especialmente nos desafios da preservação da dignidade humana na atualidade. Nesse âmbito, nossa análise jurídica social ficou pautada em temáticas como feminicídio, intolerâncias política, ideológica, religiosa e racial. A violência obstétrica e ainda a intolerância quanto à orientação sexual e identidade de gênero.

Palavras-chave: direito humanos, intolerância

ABSTRACT

This monographic work had as proposal to approach theoretical and thematically issues associated to the Human Rights in Brazil since its inception and historical affirmation progress, concentrating our studies on the human dignity preservation challenges today. Our social legal analysis was based in themes such as femicide, political ideological, religious and racial intolerance, the obstetric violence and intolerance of sexual orientation or gender identity.

Keywords: Human rights; intolerance

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	10
2.A ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS – BREVE HISTÓRICO	12
2.1EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	14
3.DIREITOS HUMANOS E DESAFIOS NA ATUALIDADE.....	17
3.1FEMINICÍDIO.....	17
3.2INTOLERÂNCIA IDEOLÓGICA.....	20
3.2.1 Intolerância Política.....	20
3.2.2 Intolerância Religiosa.....	23
3.2.3 Intolerância Racial.....	25
3.2.3.1 Intolerância Indígena.....	25
3.2.3.2 Intolerância quanto ao Negro.....	27
3.2.4 Intolerância quanto à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.....	31
3.2.5 Violência Obstétrica.....	37
4.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
5.REFERÊNCIAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

Considerando o triste cenário atual de desrespeito aos direitos humanos e consequente violação da dignidade humana, o trabalho ora apresentado visa contribuir para a reflexão dos desafios a serem enfrentados no âmbito social e jurídico brasileiro na preservação das liberdades fundamentais.

A história dos Direitos Humanos é marcada mundialmente pela ideia de combate aos crimes contra a humanidade. Sua evolução sempre é precedida de acontecimentos significativos de ruptura no comportamento humano e através de movimentos em busca do fortalecimento, da proteção de direitos já adquiridos ou da busca pela instituição desses mesmos direitos.

No Brasil, os direitos humanos foram conquistados, como não poderia ser diferente, através de lutas que partiram da sociedade civil, em movimentos não governamentais, e parcerias políticas com o apoio do Estado, através da implantação de políticas públicas, nem sempre efetivas.

Temas como feminicídio, violência obstétrica e intolerâncias raciais, políticas, religiosas e mesmo de orientação sexual tornaram-se pertinentes na discussão dessa pesquisa.

O feminicídio é assunto tratado na última década com maior frequência pela sociedade e através de trabalhos desenvolvidos no sentido de aumentar o acesso à informação sobre o assunto. Atualmente, os meios de comunicação têm contribuído para que os movimentos de combate à violência contra a mulher se tornem mais fortes.

Sintomaticamente a aprovação da Lei 13.105 de 2015, com a finalidade de proteção da mulher contra o agressor, torna o feminicídio um agravante do crime de homicídio, existente no Código Penal.

A respeito da violência obstétrica no Brasil, assunto pouco discutido, apesar de sua relevância, não há até o momento lei federal que a defina e esclareça os limites de atuação das instituições de saúde nesse sentido. Contudo, há leis estaduais e portarias bastante significativas e orientadoras a esse respeito, condizentes com os princípios constitucionais da igualdade e da plena assistência à saúde, definidos em nossa Constituição Federal.

Recentemente a aprovação da Lei 17.097, em 17 de janeiro de 2017, apresenta em seu texto a definição do que seja esse tipo de violência, de maneira muito clara.

Na construção do discurso e do comportamento de ódio, surgem ainda as intolerâncias política e ideológicas, atualmente crescentes em nosso país, apesar de encontrar proteção no direito positivado, na expressão mais forte disposta na Constituição Federal, de forma tão significativa, em seu artigo 5º., inciso VI, que trata da inviolabilidade a liberdade de consciência e crença.

Ainda, abordaremos a respeito da orientação sexual e identidade de gênero, uma luta não tão recente, mas com avanço lento, considerando o imenso sofrimento que a “letargia” normativa causa. Apesar disso, podemos comemorar um avanço importante no ano de 2019 representado pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 13 de junho que considerou crime a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero passe.

Sem dúvida, tanto no Brasil, como por toda a humanidade, há movimentos de muita luta para pelo reconhecimento e proteção dos direitos humanos, e há conquistas também. Algumas com maior efetividade e eficácia, outras com menos. O fato é que, os desafios são grandes, são visíveis e isso nos demonstram as estatísticas, a mídia, a sociedade, as instituições, o dia a dia dos operadores do Direito.

2. A ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS – BREVE HISTÓRICO

O surgimento dos direitos humanos possui diversas fontes na história da humanidade. Importa mencionarmos sua existência desde o jusnaturalismo, que seria o direito natural, baseado no bom senso, naquilo que já faz parte do ser humano, ou seja, o sentimento de igualdade, de liberdade, de direito à vida, como ideal de justiça.

A sociedade, ao longo da história sofreu profundas transformações políticas, sociais e culturais e em decorrência delas surgiu o desejo de liberdade. Esse desejo, num primeiro momento, não significava uma liberdade em favor de todos, sem distinção. Tratava-se de uma liberdade específica, em favor, principalmente, dos considerados “superiores” dentro da sociedade.

Para a compreensão do processo de surgimento e evolução dos Direitos Humanos se faz necessário nos debruçarmos sobre os fatos históricos que marcaram a sociedade de maneiras diferentes entre os países.

No período entre 800 a.C e 200 a.C foi definida a Era Axial, onde o homem passa a ser mais consciente de si mesmo e de suas limitações. É uma época de reflexões. China, Índia e Ocidente, simultaneamente, tornam-se palcos de discussões filosóficas de onde deriva o caos.

Desse caos surgem novas linhas de pensamento pois, as opiniões e os costumes são questionados em todo o tempo.

Define Comparato:

É a partir do período axial que, pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para afirmação da existência de direitos universais a ela inerentes. (2005, p.11)

A humanidade, sempre sobrevivente ao caos, foi se transformando ao longo dos tempos, buscando caminhos de favorecimento para determinados grupos, determinadas classes de pessoas, de modo a utilizar-se do desejo de liberdade, não para todos, mas uma liberdade definida para atender interesses de grupos considerados superiores.

Na Idade Média (476 d.C a 1473 d.C), essa busca pela liberdade com finalidade de obter privilégios apenas para determinados é muito evidente.

Segundo Comparato:

Toda a Alta Idade Média foi marcada pelo esfacelamento do poder político e econômico, com a instauração do feudalismo. A partir do século XI, porém, assiste-se a um movimento de reconstrução da unidade política perdida. Duas cabeças reinantes, o imperador e o papa, passaram a disputar asperamente a hegemonia suprema sobre o território europeu. Ao mesmo tempo, os reis, até então considerados nobres de condição mais elevada que os outros, reivindicaram para as suas coroas poderes e prerrogativas que, até então, pertenciam de direito à nobreza e ao clero. (2005, p.44)

Na Idade Média surgiram diversos documentos que contribuíram para a efetivação dos direitos humanos, entretanto, esses documentos não eram cartas de liberdade e sim contratos feudais, onde o rei se comprometia respeitar os direitos de seus súditos. (COMPARATO, 2005).

É possível imaginar o grande descontentamento daqueles que de alguma forma eram explorados ou impedidos de adquirirem alguns benefícios, que à época pertenciam exclusivamente a camada hierarquicamente superior.

A ideia principal é compreendermos que, dessas revoluções surgem a conquista de direitos relacionados à pessoa humana, ainda que essas conquistas tenham um viés classista.

Foi na Modernidade que fatos importantes marcaram o surgimento dos Direitos Humanos, de modo que fosse possível garantir o respeito a dignidade do homem.

Durante séculos os direitos humanos foram conquistados, mas é a partir do surgimento da figura do Estado que se tornam mais evidentes, mais claros. (COMPARATO,2005).

Um marco muito importante foi a Declaração do bom povo da Virgínia, em 1776 e pode ser considerada o registro do nascimento dos Direitos Humanos na História. Ela representa o reconhecimento de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento de si mesmos. A busca da felicidade, repetida nas Declaração dos Estados Unidos, duas semanas após, é a razão de ser desses direitos inerentes à própria condição humana. Uma razão de ser totalmente aceitável por todos os

povos, em todas as épocas e civilizações. Uma razão universal, como a própria pessoa humana.

Vale ainda citar o item I da Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia – 1776

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

Treze anos depois, na Declaração Universal de Direitos do Homem (1789), no ato de abertura da Revolução Francesa, foi declarada novamente a ideia de liberdade e igualdade entre os seres. Através dela o Estado tem a responsabilidade de preservar esses direitos.

Em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, organização formada por países que se reuniram de maneira voluntária para trabalharem pela paz e o desenvolvimento mundial.

Foi criada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo e o objetivo é que seja alcançada por todos os povos e nações. É um marco fundamental porque estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

2.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A história dos direitos humanos no Brasil está diretamente relacionada à história das Constituições. Em 1824 foi promulgada a primeira Constituição brasileira. Houve grande rejeição, já que concentrava o poder nas mãos do Poder Moderador (imperador), que interferia e limitava o exercício dos demais poderes.

Essa rejeição foi motivo de protestos em vários estados brasileiros, maiormente no nordeste do país, contribuindo posteriormente para a consagração de alguns direitos humanos na Constituição. Foram reconhecidos os direitos à liberdade, à segurança individual e à propriedade.

A Constituição de 1891 instituiu o direito ao habeas corpus (ação para proteger o direito de liberdade e locomoção ameaçados) e a liberdade de culto, que aconteceu após a separação entre Igreja e Estado. Os estrangeiros passaram a ter os mesmos direitos

fundamentais garantidos. Os demais direitos, advindos da Constituição anterior, foram mantidos.

A Constituição de 1934 trouxe transformações significativas como a criação da Justiça do Trabalho, também algumas garantias importantes para o trabalhador, como a jornada diária de 8 horas, o repouso semanal remunerado, a proibição do trabalho infantil (para menores de 14 anos), a proibição de diferença salarial em razão de estado civil, sexo e idade. Instituiu ainda a Justiça Eleitoral e com ela a incorporação do voto feminino, o Mandado de Segurança (ação que visa proteger um direito existente contra sua violação ou ameaça por parte do Estado) e a Ação Popular (é o direito que qualquer cidadão tem o questionar judicialmente sobre qualquer ato que considere lesivo ao patrimônio público, seja ele material, cultural, histórico, administrativo ou ambiental). Portanto, conquistas muito significativas no que diz respeito à proteção dos direitos humanos.

A Constituição de 1937 foi criada num período do regime político chamado Estado Novo, instaurado por Getúlio Vargas. Foi um regime de característica autoritária, uma ditadura presidencialista. Nessa Constituição foram reduzidos os direitos e garantias individuais. Foi também excluído do meio jurídico o mandado de segurança e a ação popular. O objetivo era impedir qualquer ação que pudesse bloquear a ação do Estado autoritário. A independência entre os três poderes: legislativo, executivo e judiciário teve seu fim. O poder legislativo e executivo ficou sob o poder do presidente Getúlio Vargas. A pena de morte foi reinserida. Foram extintos os partidos políticos e restringida a liberdade de imprensa.

Em 1946, após a queda de Getúlio Vargas, a Constituição teve em seu texto a reinserção dos direitos e garantias individuais. Surge a menção sobre a função social da propriedade. Novos direitos aos trabalhadores surgiram, como por exemplo, o direito de greve e a liberdade de associação sindical e patronal. Novamente a ação popular e o mandado de segurança são garantidos.

A Constituição de 1967, se apresenta com avanços e retrocessos muito claramente. Quanto aos direitos e garantias fundamentais. Foi criado o salário família, por exemplo, mas por outro lado reduzida a idade de proibição para o trabalho infantil, para doze anos. Foram criadas garantias de assistência médica e hospitalar para empregados, mas foi restrito o direito à greve.

Em 1969 a Constituição recebeu muitas transformações através de emendas que restringiam ainda mais os direitos dos cidadãos. Através dos Atos Institucionais, o poder

passou a ser exercido por uma Junta Militar. Foram extintas as principais garantias fundamentais. O habeas corpus foi suspenso para casos de crimes políticos. Repressão.

Finalmente, em 1988 foi promulgada nossa atual Constituição. Essa tem um caráter mais democrático por ter tido a participação do povo em sua elaboração. Nota-se que há uma grande preocupação em frisar a supremacia dos direitos humanos, porém, desde o período colonial, já havia o que se pode chamar de Constituição de duplo caráter. Seu texto legal possui muita coerência e foi escrita de forma louvável, mas sempre houve uma forma de distorção em sua interpretação como meio de favorecimento em função dos interesses de grupos mais poderosos.

Nossa Constituição sempre apresentou um conteúdo impecável sob o ponto de vista da proteção aos direitos da pessoa humana, porém, as normas constitucionais de direitos humanos nunca estão acima das demais regras jurídicas, podendo simplesmente ser desconsideradas, quando contrárias aos interesses do grupo oligárquico. (COMPARATO, 2005)

Ainda que tenhamos um texto constitucional dotado de um texto louvável, que representa o sentimento democrático do nosso país, há uma questão comportamental quanto à interpretação da norma e que é utilizada com frequência de forma tendenciosa para beneficiar quem exerce maior poder de influência. É, de fato, uma questão histórico-cultural.

3.DIREITOS HUMANOS E DESAFIOS NA ATUALIDADE

Na sociedade brasileira ainda há um longo caminho a ser percorrido com relação a compreensão e importância dos direitos humanos. Há ainda um número alto de pessoas que encontram grandes dificuldades no exercício de seus direitos fundamentais.

O conhecimento amplamente difundido na sociedade sobre os direitos de todo ser humano, incluindo sua liberdade de ser e de existir dignamente, é uma ferramenta fundamental para garantir a conquista, o respeito, e a proteção desses direitos.

Nesse capítulo, abordaremos questões da atualidade que permeiam o dia a dia do cidadão e cidadã brasileiros, acompanhando os caminhos que o Direito percorre diante do grande desafio de proteger o que já foi conquistado e de acrescentar direitos e garantias fundamentais, tão indispensáveis para a defesa da dignidade humana.

3.1 Femicídio

Historicamente, a sociedade brasileira recebeu as primeiras influências da legislação portuguesa, colonialista. As leis que vigoravam até a publicação do Código Civil de 1916 tratavam a mulher como incapaz para praticar os atos da vida civil devido à "fraqueza de entendimento". Se fosse casada, a incapacidade era suprida pelo marido, que o representava legalmente. Inclusive, nessas leis, trazidas pelas Ordenações Filipinas, por ordem de D. Felipe I, determinavam que o pai ou o marido poderiam ferir as filhas ou esposas com pau ou pedra, castigando-as, com finalidade disciplinar, desde que "moderadamente". No Livro V, Título 36, parágrafo 1º., os homens tinham também o direito de matar suas mulheres quando encontradas em adultério, sendo desnecessária prova austera; bastava rumores públicos. (RODRIGUES, 2003).

Em 1830 o Código Criminal extinguiu a autorização concedida aos maridos para matarem as mulheres, em caso de adultério ou sua suposição.

Em 1890, o Código Penal tratou a respeito dos crimes passionais, movidos pela paixão e em legítima defesa da honra. Foi criada uma forma de "justificar" atitudes de violência do homem contra sua companheira.

Em 1940, o Código Penal trouxe o artigo 28, definindo a não exclusão da responsabilidade penal pela emoção ou paixão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 1948, consagrou de forma plena os direitos da pessoa humana, mas ainda assim, nos dias atuais ocorrem severas rupturas desses direitos no cenário que se apresenta quanto ao tratamento dado a mulher pela sociedade atual, ainda patriarcal.

Ainda a respeito da norma sobre violência contra as mulheres, duas Convenções merecem citação: Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW – sigla da Convenção em inglês), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979 e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995.

Um novo olhar para a violência que provocou transformação no modo de pensar e fortaleceu diversos movimentos de mulheres pelo país em busca da reafirmação e da conquista de seus direitos pela igualdade.

Em 2001, Maria da Penha Fernandes recebeu R\$ 60 mil reais do Governo do Ceará, por determinação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA; por seu ex-marido não ter sido judicialmente punido após agredi-la e tentar matá-la. Essa decisão se tornou um símbolo na luta pelas mulheres vítimas de violência cometida por seus parceiros.

O caso específico, que serviu de inspiração para a Lei Maria da Penha, assunto que trataremos adiante, é um avanço significativo, mas não suficiente para conter o número de casos de feminicídio e de violência doméstica ainda crescente no Brasil.

Há fatores de grande relevância a serem lapidados em nossa sociedade para que haja um processo, ainda que muito longo, de mudança cultural, política e social.

Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, cometidas por seus parceiros.

Art. 2º - Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos mesmos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental, e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Esse artigo revela, com muita clareza, a grandeza do bem jurídico protegido, o direito inerente a pessoa humana da mulher. É relevante notar ainda que o **parágrafo 2º** estabelece que:

§. 2º Cabe à família, a sociedade e ao poder público criar condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput da lei.

Esse é o grande desafio, despertar a consciência sobre o papel da família e da sociedade quanto a importância de salvaguardar a mulher em todos os aspectos para o exercício dos direitos enunciados na Lei. É o desafio de informar, conscientizar a população promovendo uma mudança cultural capaz de torná-la guardiã desses direitos. O Estado, por sua vez tem a responsabilidade de viabilizar esse conhecimento através dos meios educacionais, de políticas públicas efetivas e constantes. A sociedade não pode e não deve se calar diante de qualquer ruptura desses direitos tão duramente adquiridos, conquistados. Tem o dever de criar ferramentas de orientação e disseminação da consciência dos direitos inerentes à pessoa humana da mulher.

Apesar de existirem ações de organizações não governamentais, de alguns grupos de apoio e de políticas públicas, que se movimentam para acolhimento e orientação de mulheres vítimas de violência, há muito o que se caminhar no sentido de ampliar as formas de disseminação dos direitos e dos caminhos a serem percorridos por quem é vítima. Além disso, há que se criar caminhos para que as mulheres se reconheçam como titulares desses direitos, e que recebam, através de um processo de mudança cultural e dentro do campo religioso, o amparo ideológico necessário para impedir essas atrocidades, estimuladas, muitas vezes, pelo sentimento patriarcal imposto pela própria religião.

Além desse processo de conscientização, o Estado brasileiro tem a responsabilidade de implementar políticas públicas de prevenção, devendo investir ainda mais nos meios de apoio e acolhimento às mulheres violentadas e que desejam deixar ou que deixaram seus lares.

Nosso sistema atual de proteção da mulher ainda apresenta ineficácia à medida em que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar deferem medidas protetivas, mas infelizmente, ainda assim, mulheres são mortas.

“A política pública está falhando porque está aumentando a violência ou está tendo sucesso porque está identificando de forma mais clara o que é violência”, (RIBEIRO, 2018)

Essa indagação nos faz refletir sobre a necessidade de se identificar a violência de forma clara, pois é sabido, entre os mais informados que, violência não é somente aquilo que atinge o corpo físico, mas o corpo mental também é alvo silencioso. Quando se comete uma violência no campo psicológico da vítima, destruindo sua autoestima, controlando suas decisões, reprimindo seus desejos, violentando sua dignidade de maneira a causar-lhe depressão, ansiedade, perturbação emocional e outras doenças de ordem mental; o agressor está cometendo violência doméstica. Essa violência doméstica relacionada ao gênero feminino com resultado morte é chamado feminicídio.

No Brasil, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, a taxa de feminicídio é a quinta maior do mundo.

Em 2015 o Congresso nacional aprovou a Lei do Feminicídio (Lei 13.105), com a finalidade de proteção da mulher contra o agressor, tornando o feminicídio um agravante do crime de homicídio, existente no Código Penal.

Trata-se de uma circunstância específica, onde o homicídio por questões de gênero tornou-se qualificado.

A pena para o feminicídio varia entre 12 e 30 anos de reclusão. Essa pena poderá ser aumentada em até 50% se o crime for praticado na presença de filhos, pais, avós da vítima, durante a gestação ou nos 3 meses imediatamente o pós-parto e ainda contra vítima menor de 14 anos e maior de 60 anos, ou que possua alguma deficiência. Outro desafio se apresenta e é preciso, além de responsabilizar o agressor, fazer com que ele tenha entendimento do ato que cometeu.

Segundo Foucault (2001), “As pessoas sabem o que fazem; frequentemente sabem porque o fazem, mas o que eles não sabem é o que faz com que elas façam”.

É preciso ir muito além do aprisionamento do corpo, que provoca dor e atinge a alma. É necessário provocar a reflexão, atingir o modo de pensar.

3.2 Intolerância Ideológica

Intolerância ideológica é uma atitude de agressão ou repressão diante daquilo que é diferente ao que se acredita. Essa intolerância pode ser quanto a etnia, crença, opinião, forma de viver a vida, e fere o direito do ser humano de se expressar e de pensar.

3.2.1 Intolerância Política

O Brasil tem vivido momentos de polarização no cenário das ideias políticas. A polarização do país foi explorada pelas lideranças políticas com base em sentimentos muito fortes. De um lado, a sensação de corrupção generalizada, potencializada ou não pelos meios de comunicação e do outro a afirmação de que houve ganhos sociais sem precedentes na história do Brasil. Os grupos que reagem a esses dados estão usando um pretexto qualquer para impedir, por meio do rompimento da democracia, um processo de avanço social.

Nesse sentido, percebemos que o perfil dos grupos polarizados é muito parecido. A faixa etária e a classe social os diferencia. De um lado grupos em idade universitária e pessoas ligadas a essa área, geralmente de classe média a baixa, e de outro, grupo de pessoas acima de 50 anos, de classe média a alta.

É importante pensar por quais razões não estamos vivendo em uma sociedade mais harmônica, mesmo com pluralidade de ideias. Sem dúvida a intolerância é um dos fatores que gera o desrespeito em massa pelos direitos humanos.

Existe um investimento no sentimento de insatisfação sem causa. A narrativa é que você faz tudo o que o mundo manda fazer: vai à escola e tira boas notas, arruma um emprego, casa, tem filhos, ganha dinheiro, mas ainda assim existe um sentimento permanente de que falta algo. Essa lacuna, de quando em quando, é direcionada para a resposta mais simples, a de que o outro é o culpado pela insatisfação. E o que está faltando, na realidade, foi “roubado” pelo outro. (DUNKER, 2017)

A situação de crise econômica no país torna a população mais vulnerável, inclusive psicologicamente, com sentimento de perda, de abandono pela classe política e então, surgem os grupos ligados ao interesse político que se aproveitam da situação para fortalecerem o individualismo, já que as pessoas são levadas a todo o tempo a consumirem e disputarem entre si. O que o outro pensa de forma diferente não serve, deve ser execrado, destruído.

Essa ascensão da intolerância é causada por uma cultura cada vez menos ligada ao diálogo.

O sentimento de descontentamento faz com que as pessoas anseiem por alguém que possa tirá-las dessa situação de agonia diante dos problemas econômicos que vive. E então, políticos interessados na ascensão pessoal, conhecedores desse sentimento, se utilizam de ferramentas para levar um grande número de “insatisfeitos” a acreditarem que assim como a culpa de tudo é de uma figura, um

partido, um grupo de pessoas; uma outra figura, um outro partido, um outro grupo de pessoas seriam capazes de os “salvarem” dos problemas que afligem todo um país.(DUNKER, 2017)

O grande desafio é conseguir vencer boa parte desse processo de inserção de ideias pré-definidas que gera alienação e conseqüente desumanização de um povo, fazendo com que sequer seja possível ouvir o que o outro tem a dizer. Isso porque confere a falsa e prepotente ideia de entendimento, de conhecimento aprofundado sobre algo que na realidade não se conhece, foi imposto intencionalmente.

Vencer boa parte desse processo de inserção de ideias pré-definidas e lançadas à sociedade porque é utópico pensar que seria possível deixar de existir esse tipo de manipulação, mas é possível pensar na criação de mecanismos de inibição daquilo que contraria a dignidade humana.

Essa polarização promove um conflito com o objetivo fundamental da Constituição que preceitua em seu artigo 3º., inciso IV: “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Ainda sobre a forma desumana como nossa sociedade atual tem lidado com a questão da divergência político-partidária, vale citar um artigo que expressa o objetivo fundamental de liberdade de expressão, o artigo 5º., inciso IV, da Constituição Federal: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

A finalidade precípua da nossa Constituição Federal é uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Esse é o preâmbulo da nossa Carta Magna, que em suas linhas transborda a essência do desejo mais puro pela democracia.

Um pois, de fato, um grande desafio para a nossa sociedade, um desafio cultural e político também.

Certamente um dos caminhos seja através da educação, do exercício do pensamento, da reflexão sobre tudo o que permeia o pensamento social.

A busca, e a luta pelo respeito às diferenças deve começar pelo revolucionário processo de educar com base no aprofundamento filosófico das questões sociais. Um longo e talvez infundável processo, mas possível.

3.2.2 Intolerância Religiosa

Iniciaremos a reflexão sobre intolerância religião, mencionando a mais significativa manifestação da norma constitucional sobre o tema, o artigo 5º., inciso VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

É, portanto, garantia fundamental. Segundo Sarlet (2002), “os direitos vistos como a categoria instituída com o objetivo de proteção aos direitos à dignidade, à liberdade, à propriedade e à igualdade, entre todos os seres humanos”.

Em 21 de janeiro de 2000, Mãe Gilda, do terreiro Axé Abassá de Ogum faleceu, vítima de um infarto, causado por ataques que sofreu em sua própria casa, por praticantes de outras religiões. Acusam-na ainda de charlatanismo.

Tanto esse fato quanto o aumento da discriminação religiosa contribuíram para a criação da Lei 11.635 de 27 de dezembro de 2007, que instituiu o dia 21 de janeiro como o Dia Nacional de Combate Intolerância Religiosa.

O Brasil é um Estado laico, onde o poder deve ser oficialmente imparcial em relação às questões religiosas. Não deve apoiar nem se opor a nenhuma religião.

Um Estado laico tem a obrigação de tratar seus cidadãos de forma igualitária, não permitindo privilégios ou quaisquer atitudes de desrespeito a indivíduos de determinada religião. Tem ainda a finalidade de garantir e proteger a liberdade religiosa, impedindo que qualquer religião possa exercer o controle ou interferir em assuntos políticos.

Em determinada decisão, do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Celso de Mello afirmou: “Os dogmas da fé não podem determinar o conteúdo dos atos estatais, [...] as concepções morais, religiosas, unânimes majoritárias ou minoritárias, não podem guiar as decisões do Estado, devendo, portanto, se limitar às esferas privadas”.(INFORMATIVO STF, 2004)

Tal decisão, encontra total respaldo constitucional, pois respeitar a fé do outro e o direito à celebração de seus ritos é uma das bases de uma convivência harmoniosa em sociedade.

A Lei 7-716 de 1989, alterada em boa parte pela lei 9.459 de 1997 determina a punição para os crimes de discriminação ou preconceito de religião, inclusive. Seu texto explicita situações de segregação e suas penalidades como forma de reafirmar o que já está determinado pela nossa Carta Magna. Eis o artigo 20:

“Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa”.

“parágrafo 3º: se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Se a Constituição Federal de 1988 brilhantemente normatiza a garantia fundamental de proteção e respeito às diferenças religiosas em seu artigo 5º., inciso VI; por que ainda se faz necessária a criação de leis sobre o mesmo tema.

Há quem defenda que, bastaria a observação, uma correta interpretação da norma já existente e sua verdadeira aplicação pelos poderes constituídos, ao invés da criação de novas normas. Afirma ainda que, se o Texto Maior já faz a afirmação e mencionada norma é de eficácia plena, ou seja, não necessita de outra lei para mediar seus efeitos, é portanto, desnecessária a criação de lei regulamentadora. Não há necessidade de uma norma de hierarquia inferior expressar o que já está previsto. (Carvalho,2005)

Portanto, o Estado tem a função de promover a disseminação do conceito democrático de respeito às diferenças, através de políticas públicas, fortemente inseridas no contexto educacional da população.

O desafio é justamente esse, Estado e sociedade trabalharem para o enfrentamento no combate a intolerância religiosa, viabilizando a harmonia do estado democrático de direito, sempre pautado no princípio da dignidade humana.

Dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontam a expansão das correntes evangélicas. Segundo a pesquisa, nos últimos 40 anos o percentual de crescimento no número de evangélicos saltou de 5,2% para 22,2% da população.

Esse crescimento, explica Jacob (2006):

Se deve também a uma mudança na distribuição espacial das pessoas. A Igreja Católica é como um transatlântico, que demora muito para mudar um pouquinho sua rota, devido ao tamanho e sua estrutura burocrática. Já os evangélicos são como pequenas embarcações.

A analogia apresentada por Jacob, e segundo o pensamento do jornalista Reinaldo Azevedo, se aplica bem à comparação entre o tempo e o custo para se ordenar um padre e o período de formação de um pastor, algo que ocorre em menos de três meses. “Não existe espaço vazio”, afirma ele.

Dentro desse contexto de crescimento no número de evangélicos, há portanto, o aumento na quantidade de fiéis que, com intensidade, são fomentados a pensarem que

vivem em uma “guerra espiritual contra o demônio” e esse demônio significa, inclusive, todo aqueles que cultuam, acreditam, professam qualquer coisa que lhes seja diferente; como por exemplo, o culto aos deuses da natureza, de origem africana.

São, portanto, direcionados a combaterem veementemente o “inimigo, que pensa diferente. Trava-se então, uma verdadeira batalha ideológica, ainda mais efervescida por lideranças políticas que capitalizam esse sentimento de disputa para atraírem aliados, cooperando significativamente para o desrespeito pensamento e crença do outro.

O desafio está posto. É a conscientização da sociedade, um trabalho árduo, uma luta contínua.

3.2.3 Intolerância Racial

3.2.3.1 Intolerância Indígena

A intolerância racial é fruto de um processo histórico-cultural desde o descobrimento do Brasil. O avanço sobre as terras brasileiras pelos portugueses se deu de maneira exploradora, em seu sentido literal.

Esse momento histórico no Brasil é definido por Ribeiro:

Surgimos da confluência, do entrelaçamento e do caldeamento do invasor português com índios silvícolas e campineiros e com negros africanos, uns e outros aliciados como escravos. [...] o Brasil, último país a acabar com a escravidão tem uma perversidade intrínseca na sua herança, que torna a nossa classe dominante enferma de desigualdade, de descaso. (1995, p. 9).

O tratamento dado aos escravos: negros, índios e futuramente imigrantes europeus, deixou a memória de muito sofrimento e submissão.

Acontecimentos históricos suscitados por pequenas e grandes revoltas impulsionaram mudanças, de certa forma, significativas, como por exemplo, a abolição da escravatura, mais tarde a demarcação de terras indígenas; mas que nunca atingiram sua finalidade principal, a dignidade humana

Para compreendermos um pouco sobre intolerância racial, há que se falar, inevitavelmente, a respeito de determinados grupos étnicos que compõem nossa sociedade brasileira e que, no curso de sua história, enfrentam o grande em busca do reconhecimento

de sua dignidade humana, não só através da normatização jurídica, mas de um reconhecimento cultural de um povo com suas raízes e particularidades ideológicas.

Durante o período colonial a população indígena diminuiu significativamente e vários grupos foram extintos. Muitos foram urbanizados e, atualmente, segundo dados do IBGE, 49% habitam as zonas urbanas do Brasil.

Comunidades indígenas ao longo dos anos sofrem com invasões em seus territórios em que há muito tempo se vivia. Sofrem também com o verdadeiro ataque ao meio ambiente, dificultando significativamente sua sobrevivência.

Atrocidades como a exploração do trabalho, o aliciamento para uso de drogas, a exploração sexual, o trabalho infantil e tantas outras ainda acontecem nos dias atuais. Um desrespeito à pessoa humana do índio, que vive imerso num grande conflito de interesses.

Empresários, políticos e outros interessados na propriedade territorial onde vivem o pouco que resta dessas comunidades trabalham no sentido de destituírem do índio esse direito, o de viver em suas próprias terras.

Um dos maiores desafios que se apresenta é promover, através de um processo educacional, a compreensão histórica sobre o índio, o negro, o imigrante, e demais etnias, para o entendimento de seus direitos como pessoa, para sua dignidade de ser, de viver dentro de seu contexto sócio cultural com dignidade.

Em 1973 foi promulgado o Estatuto do Índio, através da Lei 6.0001. É possível notar em seu artigo 1º, que à época a cultura indígena era vista como transitória, ou seja, seria possível gradativamente integrar o índio à cultura nacional

Do Estatuto do Índio:

Art. 1º - Esta Lei regula a situação dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

O órgão destinado a proteger esses direitos, a FUNAI – Fundação Nacional do Índio, criado em 1967, se tornou responsável pela delimitação e fiscalização das terras demarcadas, por atuar em políticas de desenvolvimento sustentável e de proteção do meio ambiente para salvaguardar as terras indígenas

Após a Constituição Federal de 1988, foi assegurado o direito a própria cultura e o índio passou a ter direito de reclamar judicialmente por suas terras, já ocupadas por tradição.

A União passou a ter a obrigação de cuidar para que fossem cumpridos os direitos dos indígenas.

Sobre a proteção de seus direitos, a Constituição Federal, dispõe, de maneira louvável:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens.

Atualmente os conflitos existentes entre indígenas e particulares ou indígenas e Estado, geralmente versam sobre a demarcação de territórios, e envolvem empresários cuja atividade está relacionada ao agronegócio e produção rural.

Mesmo havendo a elaboração de leis e a criação de organizações não governamentais em defesa dos direitos indígenas, ainda há muito preconceito em nossa sociedade pela falta de compreensão histórica e humana a respeito da cultura e necessidades indígenas. Além disso há um constante jogo de interesses sobre as terras ocupadas, razão de conflitos constantes, tanto judiciais como por meio de violência.

3.2.3.2. Intolerância quanto ao negro

Não poderíamos falar sobre intolerância racial sem voltar a atenção à questão do povo negro, do afrodescendente no Brasil. Os dados informados pelo IBGE a respeito da população afrodescendente, negra, dependem necessariamente da autodeclaração do pesquisado como sendo negro ou pardo e de origem africana. A dificuldade em obter números mais precisos advém justamente do fato de que boa parte da população negra não se considera como tal.

O fato é que o afrodescendente é etnia predominante em várias regiões do Brasil e em áreas normalmente periféricas das grandes cidades.

O movimento negro no Brasil surgiu no período escravagista, quando escravos negros se organizaram para darem início a um longo e angustiante processo de fuga e criação de comunidades quilombolas no meio das matas.

O Movimento Abolicionista Liberal ganhou força e em 1888 foi sancionada a Lei Áurea, que extinguiu o comércio de escravos no Brasil.

Longe de acreditarmos que essa tenha sido a solução para viabilizar o sentimento de dignidade humana com relação ao negro e do próprio negro sobre si mesmo; iniciou-se um doloroso processo de ressignificação do povo negro que, após ter sua “liberdade” precisou buscar sua subsistência através do “trabalho remunerado, ou recompensado. A Lei Áurea conferiu ao negro a liberdade, mas o preconceito contra o negro se tornou efetivo. O negro sempre foi tratado como raça inferior, e continuou sendo assolado em seus direitos como ser humano, sendo visto como alguém a quem cabia apenas “servir”, ainda que através do trabalho remunerado.

Em 1951 foi promulgada por Getúlio Vargas, presidente da república na ocasião, a Lei Afonso Arinos que considerou uma contravenção penal a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou cor.

E diante do sentimento de que o negro está fadado a submissão surgiram vários movimentos de resistência. No ano de 1967, um grupo de ativistas denominado Panteras Negras, criou a expressão “Racismo Institucional”, para representar a manifestação do racismo nas estruturas de organização da sociedade e nas instituições.

Werneck (2016) dois principais ativistas desse grupo definem “Racismo Institucional é a falha coletiva de uma organização em prover um serviço adequado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica.” (p.4).

A primeira conquista significativa quanto à criminalização do preconceito racial é acontecimento muito recente. Em 1989, A Lei 7.716 foi promulgada - Lei Caó (nome de seu autor, Carlos Alberto Caó de Oliveira, jornalista, advogado e líder do movimento negro).

Essa lei criminalizou as condutas que antes eram consideradas apenas como contravenção penal, e criou novos tipos penais e penas mais severas, regulamentando o já disposto na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º, XLII - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;

XLII – A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

A Lei Caó dispõe de forma clara a criminalização de qualquer tipo de discriminação com relação a acessibilidade e tratamento diferente em razão de raça ou cor; quando relacionado a emprego ou serviço público ou privado, em estabelecimentos comerciais, de ensino, seja público ou privado, às práticas de incitação ao preconceito, bem como outras atitudes discriminatórias, com imposição de penas de reclusão.

Vale observar que, mesmo havendo em texto constitucional, um inciso com tanta potência, como se manifesta o artigo 5º, inciso XLII, mencionado anteriormente; foi necessária a criação de lei com forte sentido pedagógico, uma vez que o assunto foi tratado de maneira mais severa, num curto espaço de tempo, ou seja, um ano depois da promulgação da Constituição.

No Brasil houve uma parceria entre organizações governamentais e não governamentais, com apoio do Ministério do Governo Britânico para o Desenvolvimento Internacional e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que em 2005 criaram o Programa de Combate ao Racismo Institucional.

De acordo com Fonseca (2015)

A resistência do setor público em incorporar a temática continua persistente e a promoção da participação social continua insuficiente. Acentua-se a reduzida incorporação das deliberações e das ações do CNPIR pelo Legislativo federal, pelas políticas públicas da própria Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (Seppir), pelas políticas de outros ministérios e pela opinião pública sobre o tema. A existência formal de políticas de combate ao racismo institucional, se não for acompanhada de efetividade concreta, pode reproduzir o racismo em vez de combatê-lo.

Eis aí um dos grandes desafios propostos quando falamos em direitos humanos e combate ao racismo: que as políticas públicas tenham sua efetividade, que de fato, tenham cunho pedagógico e sejam pautadas na real finalidade de promover a transformação cultural, através do enfrentamento de um preconceito enraizado ao longo da história na sociedade.

Em 2009 foi aprovado o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial, através do Decreto 6.872, apresentando ações, metas e prioridade e a formatação de um Comitê

de Articulação e Monitoramento do Plano. Estabeleceu alguns objetivos que vale apenas citarmos:

- a) Promover a inclusão e igualdade de oportunidades e de remuneração às populações negras, quilombolas e ciganas no mercado de trabalho;
- b) Combater o racismo nas instituições públicas e privadas, fiscalizando;
- c) Capacitar comunidades negras, indígenas e ciganas;
- d) Ampliar parceria entre grupos de combate à discriminação.

Todos esses objetivos são dispostos de forma absolutamente coerente, considerando a necessidade de luta pela igualdade racial, mas não podemos negar a necessidade de uma luta ainda mais profunda do que a normatização, tão importante em nosso cenário social; a luta para a transformação da consciência da sociedade.

Em 2010, a Lei 12.288 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, conforme:

Art.1º - Tem a finalidade de garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Essa lei menciona a necessidade de criação de políticas afirmativas para o enfrentamento das desigualdades étnico-raciais. No entanto, a coordenadora da Organização de Mulheres Negras do Rio de Janeiro e secretária executiva da Articulação de ONGs de Mulheres Negras Brasileiras afirma que:

A maioria dos governos é insensível para esta reivindicação, a questão do monitoramento das políticas públicas em assuntos raciais, e no máximo, permitem a criação de conselhos, coordenadoria e assessorias para tratar a questão racial; mas esses mecanismos são apenas simbólicos, eles não conseguem influenciar os governos na execução das políticas. (XAVIER,2005)

O Estatuto da Igualdade Racial é de uma beleza admirável no que se refere à representação do princípio da dignidade humana. Seu texto apresenta caminhos para a proteção dos direitos da população negra no Brasil, falta, porém, segundo pesquisadores, ativistas e alguns estudiosos, efetividade.

Há, de fato, uma quantidade significativa de normatizações a respeito do racismo, mas é necessário que se faça uma reflexão a respeito das fontes psíquicas de uma cultura que gera esse quadro de insistente preconceito. Uma forma discriminatória de tratar

determinada etnia e que escraviza psicologicamente seres humanos, dotados dos mesmos direitos inerentes à dignidade humana.

Segundo Evaristo (2019)

Esses assuntos relacionados ao racismo são tratados no Brasil por alguns segmentos sociais de maneira agressiva. Nós recebemos uma resposta por sermos negros conscientes. Nós temos dito que, cada vez mais, o racismo brasileiro sai do armário. Hoje há uma certa permissividade na sociedade para agredir o diferente ou as chamadas minorias. Os negros, mulheres, homossexuais têm sofrido ataques explícitos.

Nós temos um racismo estrutural nas instituições brasileiras. [...] as mulheres negras são as que mais morrem de parto no Brasil, tem também os assassinatos de jovens negros, a maneira como a polícia trata as pessoas negras, isso tudo é explícito. Mas passa, também, pelo racismo velado, ou seja, a maneira como você é olhada, ou se eu chego em um lugar para assinar um documento e me perguntam se eu sei escrever.

Nos últimos tempos temos notado um número maior de pessoas que demonstram seu posicionamento racista declaradamente, mas ainda há muito racismo velado, aquele racismo silencioso, cercado de falsa sutileza e ignorância. Aquele racismo de quem diz: “Fulana é uma beleza de pessoa, é uma negra de alma branca”.

Esse é um nítido desrespeito à dignidade humana, aos valores que representam o direito de todos, de igualdade. Eis o grande desafio, e que muitos, acreditam ser uma utopia: tornarmos nossa sociedade harmônica e consciente historicamente de que todos são realmente iguais como seres humanos.

3.2.4 Intolerância Quanto a Orientação Sexual e a Identidade de Gênero

As três grandes civilizações mais antigas, romana, grega e egípcia eram politeístas, misóginas e aceitavam a homossexualidade e a pederastia como forma de instrução pedagógica. (FACCHINI, 2018).

A partir da Idade Média, o Cristianismo se fortaleceu e a igreja propunha castigos, prisões e até mortes a quem se posicionasse contra seus dogmas. O comportamento machista já se fazia presente na sociedade judaico cristã, o patriarcado, onde o homem é considerado “a cabeça” da instituição familiar, se posicionando com relação à mulher com superioridade. Nele, o homossexualismo recebia poder e poderia ser punido com morte.

É impossível dissociarmos o cristianismo da intolerância quanto à orientação sexual, embora saibamos que, contraditoriamente, há inúmeros casos de homossexualismo encobertos durante muito tempo dentro de organizações religiosas. A ideia de demonizar a

relação sexual entre pessoas do mesmo sexo, ou ainda, qualquer orientação sexual diversa do que foi pré-definido pela igreja, moldou a Cultura Ocidental e até os dias atuais vem sendo enfatizada pelas religiões judaicas, cristãs e islâmicas.

Ao longo da segunda metade do século XX, contudo, dois processos se desenvolvem paralelamente. O primeiro diz respeito à separação entre a orientação do desejo sexual e identidade de gênero. O segundo tem relação com o processo de retirada da homossexualidade e, recentemente, da transexualidade dos manuais e classificações internacionais de diagnósticos e de doenças. (Facchini, 2018).

O mais preocupante é que, além do processo histórico formador dessa vertente de pensamento preconceituoso, há atualmente, um forte investimento de partidos que possuem, em sua composição, influência fortemente religiosa.

Na última década ocorreu o fortalecimento dos projetos de ocupação na política institucional do Brasil, com o aumento significativo do número de deputados e senadores evangélicos no Congresso e da nomeação a cargos públicos.

Segundo Cunha (2018)

Duas igrejas evangélicas concretizam projetos de ocupação da política institucional do País: as Assembleias de Deus e a Igreja Universal do Reino de Deus. Ambas passaram a ocupar, depois de 2003, espaços plenos de poder em partidos (respectivamente o PSC e o PRB) e maior quantidade de deputados e senadores no Congresso. A partir de 2010, o tema dos direitos das mulheres e da população LGBTI passa a se destacar nas campanhas eleitorais e nos projetos debatidos no Congresso Nacional, com reações negativas entre políticos evangélicos.

As mídias passam a dar visibilidade e a alimentar as ênfases temáticas e as dinâmicas em torno das pautas sobre a moralidade sexual religiosa, com destaque na “guerra” entre políticos evangélicos e militantes de movimentos feministas e LGBTI. Estes temas ganham destaque em campanhas eleitorais e em discursos de lideranças das igrejas. Estes elementos compõem o quadro que hoje coloca os evangélicos como grupo religioso protagonista no processo político em curso no Brasil e chama a atenção para avaliações responsáveis de quem se preocupa com justiça na política.

É notório que a influência religiosa na política, especialmente os que atuam no Legislativo, trava o desenvolvimento de políticas públicas para combate à intolerância no âmbito da orientação sexual e da identidade de gênero, à medida em que há uma maioria no Congresso ideologicamente contra a diversidade. Isso dificulta a viabilização de mecanismos de proteção e conscientização necessários no combate à discriminação.

A Declaração Universal de Direitos Humanos é clara quando dispõe:

Art. II - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, opinião, ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Art. III - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. V - Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Art. VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

O Estado é laico, e a previsão de sua laicidade se encontra no artigo 5º. Inciso VI da Constituição Federal:

VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Ora, se os representantes do povo no Congresso Nacional tem a função de legislar e fiscalizar a respeito do que permeia as relações na sociedade brasileira, tem, portanto, a responsabilidade de velar pelo cumprimento da Constituição Federal, inclusive, no que concerne à liberdade de escolha de todo ser humano, sem que haja interferência religiosa do Estado.

Não respeitar a diversidade sexual e de gênero é violar, sobre tudo, os direitos fundamentais inerentes a todo ser humano.

Mesmo diante das barreiras encontradas pelas comunidades LGBTQ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e quer - que engloba todas as orientações e identidades não citadas, na luta contra o preconceito, algumas conquistas são fundamentais.

O dia 28 de junho relembra a revolta de Stonewall de 1969, um marco inicial na organização política de lésbicas, gays e pessoas transexuais em âmbito internacional, quando a comunidade que frequentava o bar Stonewall Inn em Nova Iorque reagiu com um levante que durou dias, contra uma batida policial que pretendia deter frequentadores e provocar o fechamento do estabelecimento. Naquela época, os atos homossexuais eram

considerados ilegais nos Estados Unidos, como em grande parte do mundo. Os homossexuais eram tratados como psicopatas promíscuos e doentes mentais. Na época, várias clínicas de “tratamento” para homossexuais estavam em pleno funcionamento, onde eram praticados choques, esterilização, castração e até lobotomia (retirada de parte do cérebro para comprometer algumas funções do corpo como forma de apaziguar o comportamento homossexual).

A falta de apoio político somada às leis homofóbicas, fez com que a população LGBT fosse hostilizada, odiada. Somente a partir da revolta de Stonewall é que foram surgindo os movimentos com vistas a obter reconhecimento e garantia de direitos”. (GORISCH, 2014, p.68).

Importante observar que, mesmo com a construção dos Direitos Humanos Universal após a Segunda Grande Guerra, ainda assim, foi possível haver tamanha desumanidade aos LGBT’s. Justamente por ocasião da desumanização a determinados grupos diversos e portanto, minorias naquela época, é que os Estados criaram uma verdadeira força tarefa pela paz, a ONU.

Em junho de 2011, a ONU, pela primeira vez na história, declarou que os Direitos LGBT são Direitos Humanos. Essa declaração, de no. L9, tem a seguinte interpretação: o país que não cuidar dos seus cidadãos LGBT, não estará respeitando os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

A quem já possui a consciência de que estamos falando de seres humanos, fica difícil compreender que se fez necessário considerar o respeito, na norma legal, aos cidadãos LGBT um direito humano. Outro detalhe é a data dessa declaração, é muito recente. Os movimentos de luta contra a discriminação sexual ganharam força em 1969, como já vimos, mas só a oito anos atrás é que o assunto foi tratado de forma normativa. Ainda assim, essa luta avança timidamente no âmbito legislativo pois sua aplicação é impedida fortemente pela base religiosa. Mas a boa notícia é que tal declaração serve de base para ações sociais e para vários Estados interessados em abordar o tema em suas políticas públicas, como o Estado de São Paulo, por exemplo.

Tanto a orientação sexual quanto a identidade de gênero passaram a ser consideradas parte dos Direitos Fundamentais.

E por falar em orientação sexual e identidade de gênero, vale deixarmos aqui a distinção entre eles:

Identidade de gênero diz respeito a como a pessoa se sente com relação a ela mesma, ou seja, do sexo masculino, feminino, os dois ou nenhum. E orientação sexual está

relacionada a como a pessoa se sente com relação a sua sexualidade. Significa para que lado a sua sexualidade está orientada, indicando pelo que sente atração, se por homem, mulher ou os dois.

O dia 18 de junho de 2018 também entrará para essa história: após mais de dez anos de elaboração, a OMS divulgou a nova versão da CID – a CID-11 – que será apresentada à Assembleia Mundial de Saúde em maio de 2019 e entrará em vigor no início de 2022. Nessa versão, a transexualidade deixa de ser considerada um “transtorno” para ser classificada como uma “condição”, a “incongruência de gênero” - “uma incongruência marcada e persistente entre o gênero que um indivíduo experimenta e o sexo ao qual ele foi designado”. Além disso, deixa de estar incluída na lista de “distúrbios mentais” e passa a integrar uma nova categoria “condições relacionadas à saúde sexual”. (FACCHINI, 2018)

Ao longo dos anos, apesar das dificuldades, muitas pessoas tem rompido a barreira do preconceito e assumido sua orientação sexual ou identidade de gênero, e esse comportamento se dá, inclusive, pela normatização que fortalece a ideia de respeito à diversidade e também pelo crescimento dos movimentos LGBT no mundo.

O reconhecimento dos direitos humanos LGBT no universo do Direito Positivo caminha a passos lentos, mas tem evoluído no sentido de abrir caminhos para que a discriminação, mesmo que latente, seja de alguma forma “calada” na sociedade. De certa forma, a falta de ações mais abrangentes e efetivas por parte do Estado, demonstra o que chamamos de “preconceito velado”. Significa que, de um lado ocorrem movimentos de combate ao preconceito, com o auxílio da mídia, que gera na sociedade um comportamento de “reticência” diante de falas preconceituosas, porque é politicamente incorreto ser preconceituoso; por outro lado, há a negativa de preconceito, mas as atitudes o revelam.

O princípio da igualdade, consagrado nos artigos 3º., inciso VI e 5º. Da Constituição Federal, aboliu definitivamente qualquer forma de discriminação. (BARROSO,2011).

Dessa maneira, fica claro que um dos objetivos de tal direito fundamental é o de assegurar ainda a liberdade e garantias pessoais

Dia 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero passe a ser considerada um crime. Por 8 votos a 3, os ministros determinaram que a conduta passe a ser punida pela Lei de Racismo (7716/89), que hoje prevê crimes de discriminação ou preconceito por "raça, cor, etnia, religião e procedência nacional".

Diante desse marco histórico tão recente, é possível acreditar em uma mudança comportamental a ser trabalhada em todas as camadas da sociedade, inclusive numa parcela muito significativa que se refere aos profissionais da área da saúde no Brasil. Muitos

ginecologistas negam-se a atender pacientes lésbicas, alegando que essas não precisam, pois não tem relações sexuais com homens. Esse é apenas um exemplo de discriminação e que precisa ser trabalhado, além da questão normativa. É necessária a preparação desses profissionais de saúde no sentido de compreenderem o processo histórico cultural, que gerou a segregação da população LGBT, bem como o conhecimento do direito positivado nesse sentido, para que adquiram consciência intelectual e humana a respeito de um grupo tão discriminado e violentado em sua dignidade.

O direito à saúde, inclusive, é direito de todos, igualmente, conferido pela Constituição Federal, como direito fundamental. Portanto, além do direito positivado é imprescindível que sejam implantadas políticas educacionais voltadas ao aperfeiçoamento de profissionais da saúde para que possam recepcionar dignamente a comunidade LGBT.

Muitas vezes, por sofrerem tanto preconceito durante o atendimento em busca da saúde, deixam de procura-la.

Nessa mesma linha de raciocínio, podemos citar as ações da sociedade civil, que se mobiliza através de ONGs, partidos políticos e empresas multinacionais. Esse movimento de luta pelos direitos dos LGBT promovem um grande desafio para os Estados porque enfrentam, no caso, uma população melhor informada e ativa. Por isso é tão importante o fator educacional. A geração de políticas de informação e orientação a respeito de tudo o que permeia a comunidade LGBT. Somente através do conhecimento mais aprofundado, histórico cultural, e dos direitos inerentes é que será possível despertar a empatia de grande parte de pessoas que sequer se posicionam a respeito por simplesmente não conhecerem sobre o tema ou serem “rasas” ideologicamente.

Ainda há que se caminhar, ainda há muito o que se fazer. Em muitos países do mundo, e em grande parte do Brasil as próprias autoridades são homofóbicas e reagem com desprezo, e muitas vezes com violência diante de uma denúncia por violência.

O Brasil é um país extremamente homofóbico. Em pesquisa intitulada “Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil – intolerância e respeito às diferenças sexuais” de 2011, revelam que 97% dos entrevistados em 150 municípios da Federação e 25 Estados, se assumiram preconceituosos contra gays e lésbicas. Isso sem falar nos números de homicídios. São dados alarmantes. O risco de um homossexual ser assassinado no Brasil é de 800% maior que nos Estados Unidos. (GORISCH, 2014, p. 122)

Se pensarmos que a orientação sexual e a identidade de gênero é assunto particular, inerente ao ser humano, e compõe o que podemos chamar de parte da realização pessoal do ser humano para uma vida plena e feliz, há portanto, que se falar em liberdade, em

direito à vida, à igualdade e há que considerar que a proteção desses direitos é imprescindível diante de toda a dura história que conhecemos a esse respeito.

3.2.5 Violência Obstétrica

A violência obstétrica é assunto ainda pouco abordado. Uma em cada quatro mulheres sofreu esse tipo de violência, segundo o estudo “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado”, realizado pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o Serviço Social do Comércio (SESC), em 2010; mas grande parte desconhece o que seja e nem imagina que tenha sofrido esse tipo de abuso.

Todo tratamento abusivo, desrespeitoso, que atinge o físico ou o psicológico da gestante ou parturiente, como por exemplo, cesáreas sem efetiva necessidade, situações que humilham e sujeitam a mulher a um sofrimento desnecessário, antes, durante ou depois do parto, é violência obstétrica.

Durante a história da sociedade a mulher foi marcada por um processo de estigmatização, ou seja, um processo severo de recriminação do comportamento feminino, que resultou num sentimento de inferioridade capaz de manter a mulher inerte, inclusive para romper a barreira da agressão contra si mesma e buscar juridicamente seus direitos como ser humano que é. Foi forçada, por medo, a sofrer calada, a suportar.

Na história da humanidade a mulher sempre desempenhou o papel de cuidadora dos filhos, de responsável por preparar a refeição da família e se manter em condição de submissão ao papel masculino, inclusive designada para reproduzir. Papel reforçado pela igreja, inclusive.

Na Idade Média, houve um período conhecido como “caça às bruxas”, que denotou fortemente a perseguição às mulheres que rompiam com o comportamento definido pela sociedade da época. Algumas mulheres eram vistas como bruxas por não aceitarem seguir o padrão de comportamento pré-estabelecido de cuidadora do lar, esposa submissa às vontades e violências do marido; eram submetidas às mais variadas formas de tortura. Por exemplo, mulheres que se dedicavam a encontrar a cura de determinadas enfermidades através das plantas eram consideradas bruxas porque era como se estivessem desdenhando do poder da fé e da resiliência de que tudo estaria sob a vontade de Deus.

Com o passar dos anos e com as transformações históricas, a mulher tem tomado consciência de seus valores e de sua capacidade de desenvolvimento fora do contexto do casamento e do cuidado com o lar, porém, ainda é estereotipada pela sociedade. A mulher passou a enxergar outras formas de viver sua feminilidade e de redistribuir as funções relacionadas aos cuidados com os filhos, mas não deixamos de viver, atualmente, em uma sociedade patriarcal em que o discurso de liberdade e igualdade para as mulheres não condiz com as atitudes da sociedade no dia-a-dia.

O filme “O Renascimento do Parto”, dirigido por Eduardo Chauvet é uma forma emocionante de compreendermos com mais clareza o que significa ser vítima de violência obstétrica no Brasil. Apresenta ainda a “teia de interesses” que está por trás do tratamento impiedoso dado àquela que dará à luz a um ser humano.

Esse comportamento de descaso pela dignidade da mulher ainda é muito forte. Em outros países, como na França, por exemplo o parto é pago pelo governo, que oferece ainda exames básicos necessários, três ultrassons, cursos pré-parto e parteira, a mulher decide onde quer dar à luz, dentro das opções que são oferecidas e uma equipe de enfermeiros a acompanha. A intervenção do médico só ocorre se houver uma situação inesperada de risco. No Brasil, não funciona assim.

Em 1967 uma norma determinou que o médico não receberia por estar disponível e só seria pago se atuasse no parto. Isso gradativamente alijou o enfermeiro obstétrico do processo e criou uma estrutura medicocêntrica.

Desta forma os médicos passaram a atuar no parto da forma mais “prática” possível, levando inúmeras gestantes à cesariana, sem sequer terem conhecimento de que se instalava um longo processo e capitalização sobre o nascimento.

Para mudarmos essa cultura é necessário um processo de desconstrução. De fato, é necessário que a mulher conheça quais atitudes representam a violação a seu direito humano de ser e que possa identificar o caminho para impedir que esse doloroso processo persista dentro da sociedade.

Existem alguns procedimentos aplicados por profissionais da saúde que representam uma verdadeira “tortura” para as parturientes, principalmente quando não há razão fundamentada para a aplicação do método. Por exemplo, a manobra de Kristeller é uma pressão feita na parte superior do útero para acelerar a expulsão do bebê de dentro do útero. Sua prática foi contraindicada pela Organização Mundial da Saúde. “Além de não ser eficaz, a manobra pode provocar sérios danos para a mulher e para o bebê, como rupturas de costelas e hemorragias”, (COFEN, 2017).

Outra atitude de violência é a episiotomia, que significa fazer um corte entre o ânus e a vagina da mulher para aumentar o canal de passagem do bebê. Esse método somente deverá ser usado em casos excepcionais, que impliquem em real sofrimento do feto.

Há ainda uma das violências que, pasmem, chama-se “o ponto do marido”. Significa dar um ponto a mais no momento de costurar a episiotomia para que a vagina da mulher fique mais estreita para o marido.

Enema é o nome dado à técnica de introduzir um líquido no reto da mulher para forçar a evacuação antes do parto. Um procedimento desconfortável e que só deve ser aplicado em caso de obstrução grave do intestino.

Descrevendo tais manobras parece até que estamos falando de sessões de tortura. Pois bem, é assim que se sentem as mulheres que foram submetidas a esse tipo de tratamento. Somente com informação é que será possível permitir a identificação dessas várias formas de sofrimento a que estão sujeitas as parturientes. É o primeiro passo. “A mulher é a protagonista. Precisamos abandonar o intervencionismo e devolver à mulher a confiança perdida ao longo desses anos”. (FOLHA VITÓRIA, 2017).

O sistema jurídico brasileiro possui legislação estadual genérica, a respeito da violência obstétrica, embora não haja lei federal específica. Vale mencionarmos o Estado de Santa Catarina, que editou a Lei 17.097, de 17 de janeiro de 2017, na medida em que é condizente com os artigos 5º e 6º da Magna Carta.

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina e divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II – fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

- III – fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;
- IV – não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;
- V – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;
- VI – fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;
- VII – recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;
- VIII – promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;
- IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;
- X – impedir a mulher de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;
- XI – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;
- XII – deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;
- XIII – proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;
- XIV – manter algemadas as detentas em trabalho de parto;
- XV – fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;
- XVI – após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;
- XVII – submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;
- XVIII – submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX – retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX – não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI – tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Os atos de violência obstétrica, independentemente de edição de lei específica, podem ainda caracterizar fatos típicos e antijurídicos, já previstos no Código Penal, como os crimes de homicídio, de lesão corporal, de omissão de socorro e contra a honra.

Ainda há muito a ser feito a respeito da normatização de procedimentos obstétricos, e criação de políticas públicas com a finalidade de promover a informação a respeito do tema, trazendo tanto mulheres como profissionais da área da saúde e setores relacionados, para o debate e combate a esse tipo de violência.

A violência obstétrica é uma afronta ao artigo 6º. da Constituição Federal, que garante a proteção à maternidade e à infância e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, inerente aos valores pessoais do ser humano e à garantia de que o Estado deve promover ações para que esses direitos sejam respeitados. É também uma afronta aos direitos constitucionais à vida, à liberdade e à saúde.

O grande desafio é, vencer a barreira do interesse econômico que visa lucrar através do estímulo criminoso ao parto por meio da cesárea desnecessária. Além disso, a criação, pelo Estado, de políticas públicas efetivas de informação e de normatização federal que criminalize e estabeleça punições mais severas e claras para a violência obstétrica.

A parcela da sociedade que já detém o conhecimento a respeito do tema também pode contribuir para maior disseminação de informação, criando uma rede de proteção pessoal diante da afronta que acontece nas instituições, tanto públicas quanto privadas.

Todas as ações de combate à violência devem partir do Estado, protegendo, orientando, monitorando, e estabelecendo parceria com a própria sociedade na busca pela redução do índice de mortalidade materna e do respeito pela dignidade da mulher.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todas as experiências e informações que permeiam nossa existência nos trazem maior ou menor “carga” de humanidade. De acordo com o que vivenciamos desenvolvemos maior ou menor capacidade de nos importarmos com os outros. Recebemos carga genética, emocional, espiritual, histórica e cultural do ambiente que nos cerca durante toda a vida. E com todas essas “influências” nos tornamos seres únicos, dotados de habilidades menos ou mais transformadoras.

Durante toda a história da humanidade, de acordo com o que dizem os estudiosos da evolução humana, é notória a necessidade mais pura que o ser humano tem de sentir-se amado, respeitado, livre. E a história da humanidade sempre nos apresenta rupturas muito severas desse sentimento de altruísmo. Essas rupturas se revelam através de comportamentos narcisistas, de falta de empatia pelos outros, pelo sentimento de superioridade que culminaram em guerras sangrentas, batalhas ideológicas, disputa de classes, disputas de egos.

Diante de tantas rupturas severas, que geraram tanto sofrimento a humanidade, a determinados grupos de pessoas, é que, inevitavelmente, surgiram grupos de resistência, de luta, e movimentos com finalidade de garantir e proteger a dignidade humana.

Surgiram, então, os desafios para a condução da sociedade, de modo a delimitar, organizar o comportamento humano e impedir que outros seres humanos fossem duramente atingidos em sua própria condição de ser humano. O Direito Positivado através das normas de Direitos Humanos vem com a força da imposição da lei, delimitar as ações consideradas desumanas dentro do convívio social.

Além do desafio de criar as leis dentro de um contexto social que se modifica grandemente, tanto no Brasil como em todo o mundo, o Direito tem o enorme desafio de ser um viabilizador de caminhos, de ferramentas de atuação prática no sentido de contribuir significativamente com a formação e fortalecimento de uma consciência humana na sociedade.

O Brasil possui herança histórico cultural de colonização marcada por ações de desumanidade, de profunda insignificância com o valor do ser humano, haja vista a

escravidão física e psicológica de negros e índios, pautada em interesses puramente materiais, econômicos e egocêntricos.

Mesmo que haja leis e com elas as punições previstas, não é suficiente. Trata-se de uma questão cultural a ser profundamente trabalhada. É uma questão de consciência humana.

Um dos caminhos, e não poderia deixar de ser, é o da educação. A educação filosófica, reflexiva, direcionada para o pensamento crítico e a gestão do sentimento, e não somente a educação acadêmica, voltada para a competição. É necessário que se formem cidadãos. Que sejam construídas bases sólidas de apoio a grupos menos favorecidos em todos os aspectos da sociedade. Gerir as desigualdades sociais é trabalho infundável para séculos e séculos. E creio, não nos livraremos dele, mas a busca, o aperfeiçoamento de condições que elevem a dignidade humana, é possível.

Não nos tornaremos altamente manipuláveis quando exercitarmos dentro de nós a humanidade.

O grande desafio está posto todos os dias, no olhar que desviamos, nos olhos que fechamos, no ouvido que cerramos.

5.REFERÊNCIAS

CARVALHO, Jefferson Moreira de. **A supremacia (in) constitucional dos Poderes do Presidente da República e a teoria da separação dos poderes**. 205p. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

CEDAW. **Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher**. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em jan.2019.

Código Civil 2016

COFEN. Ministério da Saúde lança Diretrizes contra manobras agressivas em partos. 2017. Disponível em:< http://www.cofen.gov.br/ministerio-da-saude-lanca-diretrizes-contra-manobras-agressivas-em-partos_49669.html/print/>. Acesso em fev. 2019

COMPARATO, F.K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**.E-book 2005

CONCEIÇÃO, Evaristo. **Cada vez mais o romantismo no Brasil sai do armário**. Carta Capital,23 /05/2019. Disponível em:< <https://www.cartacapital.com.br/cultura/conceicao-evaristo-cada-vez-mais-o-racismo-no-brasil-sai-do-armario/>>. Acesso em jun. 2019.

Constituição da República Federativa do Brasil.1988

CUNHA, Magali do Nascimento. **Ainda sobre a escalada de poder da bancada Evangélica**. Carta Capital. Disponível em:<<https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/ainda-sobre-a-escalada-de-poder-da-bancada-evangelica>>. Acesso em jan. 2019.

DARCY, Ribeiro. **O povo brasileiro**. Companhia das Letras,1995.

Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia. 1776

Declaração Universal de Direitos Humanos. 1984

FACCHINI, Regina. **Direitos Humanos e Diversidade Sexual e de Gênero no Brasil: avanços e desafios.** Jornal da Unicamp. 25/07/2018. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-diversidade-sexual-e-de-genero-no-brasil-avancos-e>>. Acesso em: fev. 2019.

FOLHA VITÓRIA. Ministério da Saúde lança Diretrizes Contra manobras agressivas em partos.2017. Disponível em:<<https://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/03/2017/ministerio-da-saude-lanca-diretrizes-contra-manobras-agressivas-em-partos>>. Acesso em: mar. 2019

FONSECA. Igor Ferraz da. **Inclusão Política e Racismo Institucional: Reflexões sobre o programa de combate ao racismo institucional e o Conselho Nacional de promoção da Igualdade Racial.** Planejamento e políticas públicas.ppp. n.45. Jul. Dez. 2015. Disponível em: <<repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6630>>. Acesso em jan. 2019.

FOUCAULT. Michel. **Vigiar e Punir. História da Violência nas Prisões.** São Paulo: Editora Vozes,2001.

FUENTES, Letícia. **O perfil da intolerância religiosa no Brasil.** Jornal da USP.23/05/2016. Disponível em :< <https://jornal.usp.br/atualidades/o-perfil-da-intolerancia-ideologica-no-brasil/>>. Acesso em fev. 2019.

GORISH, Patrícia Criatina Vasques de Souza. **O reconhecimento dos direitos humanos Igbt como Direitos Humanos.** 102p. Mestrado em Direito Internacional. Universidade Católica de Santos. Santos.2013.

Informativo STF. Brasília, 26 a 30/04 de 2004.Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em maio 2019.

JACOB, Cesar Romero; HEES, Dora Rodrigues; WANIEZ, Philippe; BRUSTLEIN, Viollete. **Religião e Sociedade em capitais brasileiras.** Loyola e CNBB, 2006

Jornal do Senado. Violência Obstétrica. Especial Cidadania. Ministério Público do Paraná. Edição 547. 15/5/2016. Disponível

em: <www.comunicacao.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=12533>. Acesso em jan. 2019

Lei nº 17.097/2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/15/congresso-combate-violencia-obstetrica>>. Acesso em maio 2019.

Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340/2006. Curso Dialogando sobre Lei Maria da Penha. Senado Federal. Disponível em <<https://saberes.senado.leg.br/dialogandosobreleimariadapenha>>. Acesso em jun. 2019.

LINCK, Lívia do Amaral e Silva. **A dominação da mulher e do povo iraquiano: uma análise do poder exacerbado.** Conteúdo Jurídico. Julho de 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53146/a-dominacao-da-mulher-e-do-povo-iraquiano-uma-analise-do-poder-exacerbado>>. Acesso em jul. 2019.

MOREIRA, Izabel Rosa. **Diversidade Sexual como Direito Fundamental. O Reconhecimento Jurídico da Homoafetividade no Brasil.** Editora Juruá, ano n/d.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Crônica de uma tragédia que se repete. As histórias tristes das mulheres presas no Brasil.** Conteúdo Jurídico. 2019. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/2947/crnica-de-uma-tragdia-que-se-repete-as-histrias-tristes-das-mulheres-presas-no-brasil>> Acesso em jul. 2019.

Organização das Nações Unidas (ONU) - <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos>.
Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA - search.oas.org/pt/paginas/direitoshumanos

Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial, através do Decreto 6.872

RIBEIRO, Guilherme Oliveira; OLIVEIRA, Nelson. **Três anos depois de aprovada, Lei do Femicídio tem avanços e desafios.** Senado Notícias. 23/03/2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios>>. Acesso em fev. 2019.

RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. **Silêncio, Nasalidade e Laringalidade em Línguas Indígenas Brasileiras.**v.38, n.4.Porto Alegre: Letras de Hoje, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.**2 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2002.

SEIXAS, Sônia Regina da Cal. **A construção de um olhar sobre a violência contra mulheres e meninas.** Diversidade Sexual. Jornal da Unicamp. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-diversidade-sexual-e-de-genero-no-brasil-avancos-e-desafios>>. Acesso fev.2019.

SERPA, Roberto. **A Contenda. Deus no céu o Diabo na Terra.** E-Book.

Superior Tribunal de Justiça. STJ- Recurso Especial: REsp 1496228 RJ 2014/0295968-8. Disponível em :<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/637952598/recurso-especial-resp-1496228-rj-2014-0295968-8>>. Acesso em jan.2019

VASCONCELLOS, Mateus. **Intolerância, um risco a democracia.** Observatório do Terceiro Setor.17 de janeiro de 2017. Disponível em:<<https://observatorio3setor.org.br/carrossel/intolerancia-um-risco-a-democracia>>. Acesso em fev.2019.

VILLA, Marco Antônio. **A História Das Constituições Brasileiras .**200 Anos de luta contra o arbítrio. Casa da Palavra, 2011.

XAVIER, Lúcia. **Políticas Públicas para a população Negra.** Centro Feminista de Estudos e Assessoria. 2005. Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/index.php/colecao-femea-e>>

publicacoes/colecao-femea/130-numero-146-julho-de-2005/1141-politicas-publicas-para-a-populacao-negra>.Acesso em fev. 2019.

WERNECK, Jurema. **Racismo Institucional e saúde da população negra**. Saúde e Sociedade.Vol.25, n.3. São Paulo, Jul. /Set. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902016000300535>. Acesso em fev. 2019.